



Aprovado em	06 / 07 / 16
Senador(a)	O. Barreto
Presidente em exercício da CCJ-SF	

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

**REQUERIMENTO N° 34, DE 2016 – CCJ**

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para Votação em Separado da emenda nº 15, de 2016, de minha autoria, apresentada ao Projeto de Lei da Câmara Nº 38, de 2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao enviar ao Congresso o Projeto de lei 4.253/2015, o Executivo promove alterações no regime de dedicação exclusiva a que estarão sujeitas carreiras estratégicas para o Estado. Sob o fundamento de que o exercício de outras atividades profissionais pode incrementar o nível de qualificação do servidor público, propõe a flexibilização do regime de dedicação exclusiva de uma série de carreiras da Administração Pública, inclusive da carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, Auditor da Receita Federal do Brasil, Auditor de Finanças e Controle, Especialistas em Políticas Públicas e outras de grande importância.

No entanto, a Lei nº 11.890, de 2008, ao instituir o regime de subsídio no serviço público federal, incorporou à legislação a previsão de que essas carreiras estariam sujeitas a um regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. Nesse regime, é apenas permitida a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo dirigente máximo do órgão, conforme o caso, para cada situação específica, observados o regulamento, e a participação em

Recebido em 05 / 07 / 2016

Hora: 18 : 25

Ana Cristina Brasil - Matr. 25516





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

conselhos de administração e fiscal das empresas estatais ou naquelas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

O art. 90 do referido Projeto de Lei altera o art. 3º da Lei nº 11.890/2008, passando a prever que os cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004 são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, extinguindo o regime de dedicação exclusiva. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

Ora, o regime de dedicação exclusiva é próprio das carreiras exclusivas de Estado, cujas condições de trabalho e remuneração devem ser dignas e compatíveis com a complexidade e essencialidade da atividade para o desempenho das funções do Estado.

Assim, tanto as carreiras da Magistratura, quando do Ministério Público, estão sujeitas à vedaçāo do exercício de quaisquer outras funções, exceto do magistério, o que vem em beneficio da própria autonomia e isenção do exercício de suas prerrogativas e funções exclusivas de Estado.

Como apontam os Juristas Joaquim José Gomes Canotilho e Vital Moreira “o princípio da dedicação exclusiva pressupõe claramente que o cargo de juiz é, em regra, uma actividade profissional a tempo inteiro. O sentido do princípio está não apenas em impedir que o juiz se disperse por outras actividades, pondo em risco a sua função de juiz, mas também





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

em evitar que ele crie dependências profissionais ou financeiras que ponham em risco a sua independência. Trata-se de uma incompatibilidade de exercício (não pode desempenhar)”.

O art. 247 da Constituição Federal, corroborando o que se afirma no parágrafo anterior, estabelece que “As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

O exercício de atividade exclusiva de Estado tem, como corolário, o exercício pelos agentes por elas responsáveis, de suas funções exclusivas e em caráter exclusivo, ou seja, não cumulativo ou simultâneo com outras funções, públicas ou privadas, exceto o magistério, excepcionado pela própria Constituição, ou as atividades eventuais atualmente previstas em lei.

Logo, a flexibilização ou, na prática, o fim da exigência de dedicação exclusiva implicará no comprometimento da própria condição de carreira exclusiva de Estado das carreiras objeto da mudança proposta nos art. 90 e 91 do PLC 38, de 2016 e, em consequência, poderão ficar excluídas dos critérios e garantias especiais que se refere o artigo 247 da Constituição Federal.

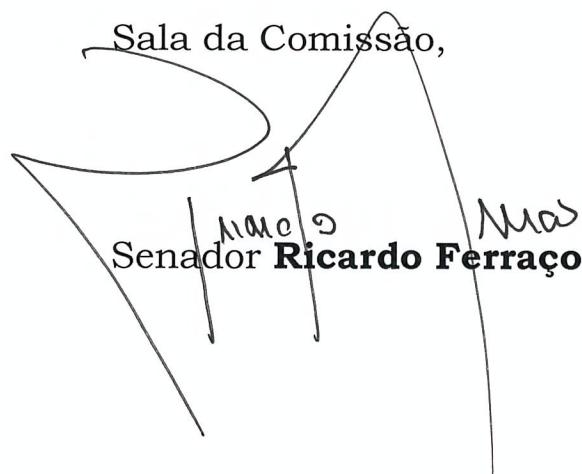
A formulação proposta pelo PLC 38, ao permitir o exercício de outras atividades, gera, em relação às Carreiras de Auditoria-Fiscal, em especial, a mesma situação de risco e comprometimento que se aponta em relação à magistratura, como causa para a adoção do regime de dedicação exclusiva.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

Por isso é necessário que seja mantida a dedicação exclusiva nos exatos temos da Lei em vigor, afastando-se a alteração proposta pelos art. 90 e 91 do PLC 38 de 2016.





# Senado Federal

## Relatório de Registro de Presença

CCJ, 06/07/2016 às 10h - 25ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. LÍDICE DA MATA
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	3. LINDBERGH FARIAS PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	4. ANGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. ZEZE PERRELLA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. PAULO PAIM
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. IVO CASSOL
CIRO NOGUEIRA		8. ANA AMÉLIA PRESENTE

Maioria (PMDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
MARTA SUPlicy	PRESENTE	3. GARIBALDI ALVES FILHO
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEbet	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS
JADER BARBALHO		7. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		8. RAIMUNDO LIRA

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ AGripino	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA	PRESENTE
RONALDO CAIADO	2. ALVARO DIAS	
AÉCIO NEVES	3. ATAÍDES OLIVEIRA	
RICARDO FERRAÇO	4. RICARDO FRANCO	
ANTONIO ANASTASIA	5. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. LÚCIA VÂNIA	PRESENTE

Comissão de Constituição, Justiça  
e Cidadania  
Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
fl(c), \_\_\_\_\_



Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença  
CCJ, 06/07/2016 às 10h - 25ª, Ordinária**

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE
EDUARDO LOPES	PRESENTE	2. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. VICENTINHO ALVES	PRESENTE

**Não Membros Presentes**

CÁSSIO CUNHA LIMA

WELLINGTON FAGUNDES

KÁTIA ABREU

FERNANDO BEZERRA COELHO

JOSÉ MEDEIROS

Comissão de Constituição, Justiça  
e Cidadania  
Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
fl(e).